



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 932.820

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/24, instruída com os documentos de f. 25/27 e f. 31/42 e com os anexos 1, 2 e 3, formulada pela sociedade empresária C3 Comercial de Alimentos Ltda., a qual noticia irregularidades no edital do pregão presencial n. 12/2014 e da dispensa de licitação n. 62/2014, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, destinados à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Às f. 45/49, o relator indeferiu o pedido liminar, tendo sido a denunciante intimada da decisão às f. 50/53.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 55/65.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 67.

Citadas (f. 69/80), as denunciadas apresentaram defesa e documentos às f. 81/269.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 271/281.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 271/281, apresentou as conclusões acerca do presente feito.

No tocante à questão do alvará sanitário ou documento equivalente específico para hortifrutigranjeiros, entende este Ministério Público que referida exigência é compatível com o objeto da licitação, bem como encontra-se devidamente subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo previsão normativa na regulação da ANVISA, em consonância com o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, f. 82/88.

Assim, verifica-se que o certame em comento ocorreu de forma hábil a garantir a competitividade necessária, de modo que não há afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Nesse sentido, entende Justen Marçal¹:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"

O STJ também já seguiu este entendimento e assim decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Portanto, revela-se improcedente o apontamento em questão.

Ademais, conforme fundamentos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal, restaram afastadas as irregularidades relativas à habilitação das

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 80



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sociedades empresárias Donata Distribuidora Ltda.-EPP e Verdurão do Vale Ltda.-ME, bem como a irregularidade relativa à justificativa da escolha da sociedade empresária contratada no processo de dispensa n. 62/2014.

Por outro lado, quanto ao prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da certidão de débitos tributários, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir a irregularidade apontada, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revela-se procedente o apontamento:

“[...] não foi assegurada à empresa vencedora, na etapa de lances, do Pregão Presencial n. 012/2014, beneficiária da LC n. 123/2006, o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da certidão de débitos tributários (apresentada com prazo vencido), contrariando o subitem 10.2 do edital e o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.”

A irregularidade apontada na presente ação de controle externo enseja a aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais reincidam nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG